



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro -
Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Cep: 97390- 000
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1244

LEI MUNICIPAL N° 3.162 DE 06 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Lavras do Sul, revogando a Lei n° 3.099/2010, de 27 de dezembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 114, Inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado nos termos desta Lei, somente poderá reparcelar pela metade de parcelas correspondentes ao 1º parcelamento.

§2º. O não cumprimento do reparcelamento pelo contribuinte nos termos desta Lei implicará em impossibilidade de novo parcelamento.

§3º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2011 em vez única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora; aos que efetuarem o pagamento entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a remissão será de 70% (setenta por cento); aos que pagarem entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, a remissão será de 50% (cinquenta por cento), e aos que pagarem entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, a remissão será de 30% (trinta por cento).



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

Art. 3.º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4.º O Parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2012.

Art. 5.º O parcelamento somente será concedido a vista de termo de confissão de dívida ativa, em que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo, em caso de espólio pelo inventariante ou sucessor com procuração dos demais.

§1.º O termo de confissão de dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2.º As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária equivalente ao IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acumuladas mensalmente, a contar do mês de consolidação do débito.

§3.º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado termo de confissão de dívida em separado.

§4.º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§5.º O atraso no pagamento das parcelas, na forma e prazos requeridos, ensejará juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 5% (cinco por cento).

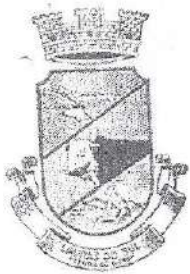
Art. 6.º O parcelamento será cancelado:

I - Quando o contribuinte atrasar 04 (quatro) parcelas consecutivas.

II - Não pagar os créditos tributários ou não-tributários, lançados em seu nome, até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 7.º No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, o Município fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25-10-1966.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 dias.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

Art. 8.º O contribuinte que, por força da legislação vigente, havia parcelado a dívida ativa em seu nome, poderá reparcelar o saldo existente em até 36 (trinta e seis) parcelas, menos o número de parcelas já pagas de seu parcelamento.

Art. 9.º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 10.º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§1º. A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a 15 salários mínimos.

§2º. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após precedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 11.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I – proprietários de um único imóvel, cuja renda, somada à do grupo familiar, seja inferior, per capita, a 01 (um) salário mínimo nacional

II – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação;

§1º. Somente serão abrangidos pela remissão:

I - nos casos do inciso I, o prédio que seja utilizado como residência do contribuinte;

II – no caso do inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

Art. 12.º A remissão deverá ser requerida até 31 de dezembro de 2012.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

§1º. O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§2º. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 13º. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de Contribuição de Melhoria, lançados com base no custo da obras, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será precedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 14º. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º. O órgão jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolha em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267

§2º. Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§3º. Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 15º. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do caput deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

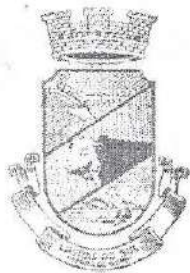
Art. 16º. O Poder Executivo instituirá cadastro dos contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§1º. Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos de qualquer título.

§2º. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o §1º deste artigo, salvo nos casos de:

- I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II – benefício previsto em Lei para comprovadamente necessitados;

§3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267


Art. 17º. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 18º. Fica revogada a Lei nº 3.099/2010.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.


PAULO ALCIDES VIDAL DE SOUZA
Prefeito

Registre-se e publique-se


Marco Antônio Moreira dos Santos
Secretário de Administração